

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Sr. Dep. Subtenente Gonzaga)

Acrescenta artigo às Disposições Finais e Transitórias da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para ampliar o prazo de entrega de parcelas de obras e de serviços necessários ao enfrentamento de situações urgentes ou de calamidade pública previsto no inciso IV do art. 24, em razão do decreto legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Acrescenta artigo às Disposições Finais e Transitórias da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para ampliar o prazo de entrega de parcelas de obras e de serviços necessários ao enfrentamento de situações urgentes ou de calamidade pública previsto no inciso IV do art. 24, em razão do decreto legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º Acrescenta-se à lei 8.666, de 21 de junho de 1993, o seguinte dispositivo:

"Art. 125-A. Em razão do decreto legislativo nº 6º, de 20 de março de 2020, o prazo máximo para entrega de parcelas de obras e de serviços a que se refere o inciso IV do artigo 24 desta lei, relativos aos decretos de calamidade pública editados no ano de 2020, será de 360 (trezentos e sessenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou



calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos".

Art. 3º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Objetivo do presente projeto de lei é permitir que, em razão do decreto legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, seja autorizada a dispensa de licitação que tenha como objeto a realização de obras ou prestação de serviços que possam ser concluídos no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias necessários ao enfrentamento de situação de emergência ou de calamidade pública.

Atualmente, a Lei de Licitações (art. 24, IV) autoriza a dispensa de licitação se as parcelas de obras ou de serviços necessários ao enfrentamento da situação de urgência ou calamidade puderem ser concluídas no prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos. Se a parcela de obra ou de serviço só puder ser entregue após esse período, a licitação é obrigatória. Em período normal, esse lapso temporal revela-se mais do que suficiente. Contudo, atualmente, diante da pandemia decorrente do Covid-19, o referido prazo mostra-se incompatível com a realidade.

O enfrentamento de situações de urgência e de calamidade pública que não digam respeito à pandemia do Covid-19, mas que venham a ocorrer no ano de 2020 revela-se desafio ainda maior para o Poder Público e para o empresário contratado. E isso se deve, pois inúmeros setores da economia no país (e no mundo) não estão a trabalhar de maneira normal. Tal situação de anormalidade torna extremamente difícil cumprir o atual prazo estabelecido no art. 24, IV da Lei de Licitações, o que não é culpa, na maioria das vezes, nem do Poder Público nem do



contratado. Como consequência da não entrega no prazo de 180 dias das obras e/ou serviços, é imposto multa ao contratado e, muitas vezes, a rescisão contratual. Por conta disso, proponho ampliar o referido prazo.

Diante do exposto, apresento o presente projeto de lei para consideração e deliberação de meus pares.

Plenário, de agosto de 2020.



Subtenente Gonzaga

Deputado Federal (PDT/MG)

Documento eletrônico assinado por Subtenente Gonzaga (PDT/MG), através do ponto SDR_56273, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 9 2 4 1 7 7 5 5 0 0 *